



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº. 109 / 2020.

19 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 20 de Julho de 2020.

PROCESSO Nº: 1/4105/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201705599.

RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO – 1. Infração ao art. 285 c/c art. 276-A c/c art. 289 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII da Lei nº 12.670/96. 3. Decisão singular pela parcial procedência com aplicação da LEI MAIS BENÍGMA prevista no Art. 1º, inciso VIII da Lei 16.258/2017 que alterou o art. 123, VIII, alínea lº da Lei 12.670/96. 4. Recurso Ordinário interposto conhecido e negado provimento. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Ação fiscal **PARCIAMENTE PROCEDENTE**.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

## I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/6) que a atuação fiscal se deu no exercício fiscal de 2013, ocasião em que omitiu informações, em sua Escrituração



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Fiscal Digital – EFD, relativas às operações de entradas de que tratam as notas fiscais eletrônicas apuradas.

Os auditores elencaram a infração ao art. 285 c/c art. 276-A c/c art. 289 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII da Lei nº 12.670/96, resultando a aplicação da multa no valor de R\$19.728,09 (dezenove mil setecentos e vinte e oito reais e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte ficou-se inerte, ocasião em que lhe foi aplicada revelia (fl.16), entretanto, impugnou-a mediante recurso ordinário (fls. 21/32); onde apresentou em síntese: a) Preliminarmente aduz Afronta ao Princípio da Verdade Material. No mérito: b) Ausência do Ato Designatório no Termo de Início da Fiscalização; c) Incompetência da Autoridade Fiscal; d) Nulidade do Termo de Conclusão da Fiscalização por não constar o Motivo das Atuações; e) Ausência da Base de Cálculo e Alíquota no Corpo do Auto de Infração; f) Da Ausência de Assinatura do sujeito Passivo no Termo de Conclusão; e g) Violação à Ampla Defesa..

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância (fls. 36/76) evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, afastando as nulidades e reduzindo a multa aplicada em face de lei mais benigna, razão em que se aplica o Art. 1º, inciso VIII da Lei 16.258/2017 que alterou o art. 123, VIII, alínea I” da Lei 12.670/96, com multa de R\$7.292,88 (sete mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos).

O Contribuinte interpõe Recurso, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 83/93).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.96/99), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.100), opina pelo conhecimento Recurso Ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, eis o breve relato.



## II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*”, durante o exercício de 2012, resultando na aplicação de multa no valor total de R\$ 19.728,09 (dezenove mil setecentos e vinte e oito reais e nove centavos).

Entretanto, urge a necessidade de pontificar as alegações suscitadas pela recorrente, razão em que se passa à análise:

### **1 - Quanto à nulidade por ausência do número do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização (art. 821 do Dec. nº. 24.569/97- RICMS).**

Aduz o contribuinte que o Termo de Início da Fiscalização que acompanha o auto de infração encontra-se irregular diante da ausência do número do Ato Designatório respectivo, buscando, portanto, a nulidade de toda fiscalização.

Entretanto, verifica-se que não merece prosperar a alegação suscitada pelo contribuinte, tendo em vista que o no Termo de Início da Fiscalização há o número do Ato designatório (*vide* fl.08), atendendo ao disposto no art. 821, I do Decreto nº 24.569/97, *in comento*.

**Art. 821.** A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

#### **I - o número do ato designatório;**

Desse modo, verifica-se que o mandado de ação fiscal encontra-se em conformidade com a legislação tributária estadual, uma vez que o Termo de Início da Fiscalização há o número do Ato designatório às fl 08 (oito), bem como no Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15320, enquadra-se como o próprio ato designatório que autoriza a execução de ações fiscais.



**2 - Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal.**

Aduz o contribuinte que a autuação encontra-se revestida de nulidade diante da suposta ilegalidade do Mandado de Ação Fiscal que o autorizou, por não seguir a regra da Instrução Normativa de nº 06/2015.

Entretanto, verifica-se que não merece prosperar a alegação suscitada pelo contribuinte, tendo em vista que a autoridade designante acostado às fls.07, orientador da CESEC, detém competência para a expedição do mandado de ação fiscal de nº 2016.12172, *in comento*.

Trata-se do disposto no art. 3º, §2º, I, “b” da Instrução Normativa de nº 49/ 2011. Veja-se:

**Art. 3º** Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

**§ 2º** O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas: (Redação dada pelo Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)

**I** - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os **orientadores:**

**b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);**

Desse modo, verifica-se que o mandado de ação fiscal foi expedido por autoridade competente, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011, razão em que se afasta a nulidade suscitada pelo autuado.

**3 - Da nulidade do Termo de Conclusão de Fiscalização – não consta o motivo das autuações e dispositivos legais infringidos – não consta base de cálculo e alíquota (Art. 822, II e III do RICMS).**

Suscita nulidade, o contribuinte, arguindo que consta ausência de motivação do auto de infração, bem como dispositivos infringidos, base de cálculos e alíquotas no Termo de Conclusão do feito fiscal.

No que pese as alegações, verifica-se que não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa posto que tais informações encontram-se no auto de infração. Não há cerceamento de defesa, logo, não podem ser admitidas como motivadoras de nulidade.

Estando presentes os requisitos necessários para constituição da Ação Fiscal previstos na legislação tributária estadual, não estando caracterizado nos autos qualquer omissão formal que não resulte em prejuízo às arguições da defesa, não merecem prosperar tais levantamentos.

Portanto, verifica-se que não merece prosperar a nulidade arguida, tendo em vista que, a mera inobservância de exigências formais não constituem prejuízo à defesa, tendo, no entanto, o agente fiscal motivado a presente autuação com os fundamentos de fato e de direito acostado nos autos.



**4- Nulidade por ausência da base de cálculo e alíquota no corpo do Auto de Infração (art. 822, III, do RICMS).**

Semelhantemente, no que pese a alegação de que a ausência da base de cálculo no corpo do auto de infração resulta em vício capaz de gerar nulidade à Ação Fiscal, evidencia-se que não houve qualquer prejuízo para a elaboração da peça impugnatória ou recurso ordinário por parte do contribuinte.

Logo, havendo apenas mera formalidade, não pode todo o teor do auto de infração ser desconsiderado por extremismo formalista, ensejando em prejuízo ao fisco e à sociedade como toda.

Considera-se, novamente, que tal arguição, por si só, não resultaria no acatamento da nulidade levantada pelo contribuinte, tendo em vista que não há cerceamento de defesa quando presente as informações no Mandado de Ação Fiscal.

Diante do explicitado, manifesta-se pelo afastamento da preliminar de nulidade arguida, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam, efetivamente, das peças que constituem o Auto de Infração e não houve prejuízo ao contribuinte.

**5- Quanto à nulidade por ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão de Fiscalização (art. 824 do RICMS).**

Aduz o contribuinte que não obteve oportunidade de assinar o Termo de Conclusão da Fiscalização, considerando se tratar de um vício formal que macula o auto de infração, tendo em vista que afronta o disposto no art. 824 do Decreto nº 24.569/97. Vide:

**Art. 824.** Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação: (Redação dada pelo Decreto nº 26.483, de 26.12.2001).

I - a 1ª via, ao processo;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

II - a 2ª via, ao sujeito passivo;

III - a 3ª via, ao órgão emitente

Ocorre que não merece acolhimento tal arguição conforme muito bem asseverado pelo julgamento monocrático ao expressar que houve a devida assinatura do Termo de Conclusão de nº 2017.04531 mediante Aviso de Recebimento (AR) com ciência em 10/04/2017.

Ademais, percebe-se que houve uma segunda intimação por força do art. 1º da Lei nº 16.257/2017, que alterou o art. 61 da Lei 15.614/2014.

Basta uma breve olhada às fls.15 para verificar que não há nulidade a ser acatada pela ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão de Fiscalização, razão em que se manifesta pelo afastamento da arguida nulidade.

**6- Quanto a preliminar de Nulidade por violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, da CF).**

O contribuinte traz à baila que houve afronta ao princípio da ampla defesa diante das alegadas, e já refutadas, irregularidades existentes no autor de infração, levando a omissão de formalidade que afetariam a obtenção de informações para elaboração de uma defesa efetiva.

Conforme exposto alhures, verifica-se que não consubstancia-se o teor da preliminar arguida tendo em vista que o contribuinte obteve acesso, mediante anexo ao AR de intimação do Termo de Conclusão da Fiscalização (fls.15) de todo o teor que lastreia a presente Ação Fiscal, sendo devidamente intimado, bem como apresentado de forma farta e regular, os instrumentos de defesa processual, quer sejam, a impugnação, o recurso ordinário e a oportunidade de sustentação oral, outrora rejeitada.

Trata-se da obediência ao texto constitucional expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In verbis*:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Dessa forma, evidencia-se que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, razão em que se manifesta pelo afastamento da preliminar suscitada.

**7- Quanto a nulidade da decisão singular por ser genérica.**

O contribuinte levanta a argumentação de que o auto de infração encontrava-se envolto de irregularidades formais o que teria culminado na obtenção de uma decisão monocrática prolatada de forma genérica, não atendendo às especificações existentes no teor de toda as peças defensivas.

Ocorre que cai por terra a referida argumentação diante da simples análise do julgamento monocrático, observando que fora relacionado os pontos arguidos em sede de impugnação com os pontos elencados na decisão singular.

Portanto, considerando que o julgador exerceu seu dever de apresentar motivação em todos os pontos aduzidos pela impugnante, resta claro que não a nulidade aqui suscitada deverá ser afastada pelos fundamentos expostos.



**8- Com relação ao pedido de perícia.**

Aduz o recorrente a necessidade de perícia contábil no presente processo. No entanto, o agente fiscal procedeu com a apuração das irregularidades em conformidade com a legislação tributária vigente, ocasião em que não apresentam erros e equívocos, que necessitem de trabalho pericial. Nesse sentido, deveria a Recorrente, em momento oportuno, indicar fatos novos que demonstrem a necessidade de produção perícia contábil, o que não o fez.

Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

**Art. 80.** A impugnação deverá conter:

(...)

**IV** – a documentação probante de suas alegações;

**V**- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Trata-se do teor do artigo 93, §1º da Lei 15.614/2014. *Vide:*

**Art. 93.** As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

**I - o motivo que a justifique;**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho do auditor fiscal, e considerando que o método utilizado para apuração das omissões de informações e do montante devido é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, inciso I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Transcorrendo conforme o exposto pela Recorrente, há de se rechaçar a possibilidade de perícia contábil, uma vez que não se confere azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

**IV- mérito.**

A presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao exercício fiscal de 2013, resultando nas infrações aos arts. 285 c/c 289 c/c 276-A, todos do Decreto 24.569/97. *In verbis:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 285.** A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

**Art. 289.** O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

**Art. 276-A.** Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

Verifica-se que o contribuinte, de fato, omitiu informações referentes aos documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de 57 (cinquenta e sete) notas fiscais de entrada, no valor total de R\$ 394.561,89 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), resultando nas infrações supracitadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Ocorre que, apesar do agente fiscal ter atribuída a penalidade do disposto no art. 123, inciso VIII, alínea “I”, com multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações omitidas, urge destacar que o art. 106 do CTN preceitua a obrigatoriedade do agente administrativo do Fisco em aplicar lei que melhor beneficia o contribuinte no tocante a aplicação da penalidade no momento da infração. *Vide:*

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Desta forma, atendendo o preceito legislativo tributário, muito bem asseverou a decisão singular ao culminar na aplicação da penalidade prevista no art. 123, 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258 de 09/06/2017, reduzindo a multa outrora de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do valor da operação. Veja-se:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

**I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Desta forma, reitera-se que não merecem prosperar as alegações arguidas pelo contribuinte, inclusive, como asseverado pelo julgamento monocrático, razão em que, evidente a infração cometida e a ausência de êxito em demonstrar efetiva irregularidade no trabalho realizado pelo agente fiscal, verifica-se que o julgador monocrático prolatou devida decisão singular.

Ex positis, exarou-se entendimento a fim de negar provimento ao Recurso interposto e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, aplicando a penalidade, do art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258 de 09/06/2017, julgando, portanto, a presente Ação Fiscal pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>394.561,89</b>
<b>MULTA (2%) .....</b>	<b>7.292,88</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>7.292,88</b>



### III – DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/4105/2017 – Auto de Infração nº 1/201705599.**

**RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO**

**DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e, em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte, resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos. **QUANTO AS PRELIMINARES DE NULIDADE, tomar as seguintes deliberações:** 1- **Quanto à nulidade por ausência do número do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização (art. 821 do Dec. nº. 24.569/97- RICMS),** resolvem afastar, por unanimidade de votos, uma vez que consta dos autos, às fl 07 (sete), o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15320, sendo este, o próprio ato designatório que autoriza a execução de ações fiscais; 2- **Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS),** afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 3- **Da nulidade do Termo de Conclusão de Fiscalização –** não consta o motivo das autuações e dispositivos legais infringidos – não consta base de cálculo e alíquota (Art. 822, II e III do RICMS), foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; 4- **Nulidade por ausência da base de cálculo e alíquota no corpo do Auto de Infração (art. 822, III, do RICMS),** afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam, efetivamente, das peças que constituem o Auto de Infração; 5- **Quanto à nulidade por ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão de Fiscalização (art. 824 do RICMS),** resolvem afastar, por unanimidade de votos, haja vista que as cópias do Auto de Infração em questão, foram entregues por Aviso de Recebimento (AR), às fl. 15 (quinze) dos autos, comprovando assim a ciência do autuado; 6- **Quanto a preliminar de Nulidade por violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, da**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

CF), afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente; 7- **Quanto a nulidade da decisão singular por ser genérica**, afastada, por unanimidade de votos, haja vista que o julgador exerceu seu dever de apresentar motivação em todos os pontos aduzidos pela impugnante. 8- Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara, resolve negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 05 de Outubro de 2020.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2020.09.23 16:50:59 -03'00'

---

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

---

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.23 16:50:59 -03'00'

---

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.